



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER DO RELATOR

Processo Legislativo: Projeto de Lei nº 31/2024.

Iniciativa: Prefeito André Wiler Silva Fagundes.

Relator: Vereador José Luiz da Silva.

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 31/2024, de iniciativa do Prefeito, que dá nova redação ao art. 296 e ao Anexo 3 da Lei nº 3.788, de 24 de maio de 2024, que institui a lei de uso, ocupação e parcelamento do solo do Município de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, instrumento do desenvolvimento ordenado e sustentável.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário na Sessão Ordinária de 11 e junho de 2024. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final me reservei para relatar a matéria nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

Assim, de posse do processo legislativo, na condição de relator, passo a exarar o parecer pelos fatos e fundamentos que seguem abaixo.





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

A competência para legislar sobre política de desenvolvimento é do Município, nos termos do art. 182 da Constituição Federal, observadas as diretrizes gerais de competência da União (art. 21, XX, da CF de 88).

As diretrizes gerais constam da Lei nº 10.257/2001, norma esta que serve de fundamento para a elaboração do Plano Diretor Municipal.

As normas de parcelamento, uso e ocupação do solo urbano derivam do Plano Diretor Municipal, e compõem o sistema jurídico da política de desenvolvimento urbano de competência do Município.

Na organização do Estado Republicano, dentro da repartição do feixe de competências, compete ao Município, nos termos do art. 30, VIII, promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento, controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

A iniciativa da lei tem fundamento no art. 44 da Lei Orgânica, bem como no previsto na Lei nº 10.257/2001, sendo válida, sem nenhum vício formal de competência.

Quanto ao mérito, a relevância e necessidade da proposição se encontra plenamente justificada pelo Chefe do Poder Executivo conforme a justificativa apresentada pelo prefeito às fls. 06/07.

III – VOTO DO RELATOR:

Diante de todo o exposto, considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais, estando, portanto, apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 31/2024.

É o pronunciamento.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 12 de junho de 2024; 70º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


JOSÉ LUIZ DA SILVA
Relator – Presidente da CLJRF
Vereador pelo PODE

Poros Concauzou 





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 31/2024

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 31/2024: dá nova redação ao art. 296 e ao Anexo 3 da Lei nº 3.788, de 24 de maio de 2024, que institui a lei de uso, ocupação e parcelamento do solo do Município de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, instrumento do desenvolvimento ordenado e sustentável.
INICIATIVA:	Prefeito André Wiler Silva Fagundes
RELATOR:	Vereador José Luiz da Silva (PODE)

A Comissão Permanente de Legislação Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador José Luiz da Silva (PODE), às fls. 13/14, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 12 de junho de 2024, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o parecer desta Comissão Permanente.



